LEI Nº 2.203, DE 13 DE OUTUBRO DE 1999

Altera a redação e dispositivos do Título IV, artigos 166 a 178, da Lei 1.218, de 14 de Setembro de 1973 (Código de Posturas do Município) e dá outras providências.

Eu, ROQUE LAZARO DE LARA, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - As disposições contidas no Título IV da Lei Municipal nº 1.218, de 14 de setembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"TITULO IV

Do Funcionamento do Comércio, da Indústria

e Prestação de Serviços

CAPITULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais,

Comerciais e de Serviços

SECAO I

Das Indústrias, do Comércio e dos Serviços localizados

ARTIGO 166 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de serviços, poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento do interessado e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar e com clareza:

I - o ramo do comércio, indústria ou serviço;
II - o montante do capital investido;
III - o local em que o requerente pretende exercer sua

atividade.

ARTIGO 167 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibiçöes constantes do artigo 30 deste Código.

ARTIGO 168 - A licença para o funcionamento de supermercados, armazéns, mini-mercados e assemelhados, açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, lanchonetes, salöes de baile, bilhares, teatros, cinemas, hotéis, pensöes e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovaçäo da autoridade sanitária competente.

ARTIGO 169 - Para efeito de fiscalizaçäo, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o ALVARA expedido pelo Município em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Parágrafo único - Do ALVARA constará obrigatoriamente o horário de funcionamento autorizado pela Autoridade Municipal.

ARTIGO 170 - Para mudança de local do estabelecimento comercial, industrial ou de serviços, deverá ser solicitada a a necessária permissão da Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às exigências pertinentes.

ARTIGO 171 - A licença de localizaçäo poderá ser cassada:

I - quando se verificar a prática de atividade diversa daquela requerida;

II - como medida preventiva, a bem da higiêne, da moral, da segurança e do sossego público;

III - se o licenciado se negar a exibir o ALVARA de localizaçäo à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitaçäo da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitaçäo, garantido o direito de defesa ao licenciado.

Parágrafo 1º - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado, lavrando a autoridade o auto respectivo e solicitando o concurso de força policial, se for o caso.

Parágrafo 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença

expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SECAO II

Do Comércio Ambulante

ARTIGO 172 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescriçöes da legislaçäo fiscal do Municipio e do que preceitua este Código de Posturas.

ARTIGO 173 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;
II - endereço domiciliar do comerciante responsável;
III - nome, razäo social, denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único - O comerciante ambulante näo licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código e em outros diplomas legais.

ARTIGO 174 - É proibido ao comerciante ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros;
III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

ARTIGO 175 - Na infraçäo de qualquer dos dispositivos desta Seçäo, será imposta a multa prevista no artigo 65 com a redaçäo dada pela Lei 2.076, de 15 de abril de 1997.

CAPITULO II

Do Horário de Funcionamento

ARTIGO 176 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços no Município, obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislaçäo federal que regular o contrato de duraçäo e as condiçöes de trabalho:

I - Para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre às 6 e 18 horas, nos dias úteis;
b) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.

Parágrafo 1o - Será permitido o trabalho em horários especiais, incluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: redação e impressão de jornais, laticínios, frios industriais, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviços de transporte coletivo ou ainda outras atividades que, a juízo da autoridade competente, deva ser concedida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
b) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados;

Parágrafo 2o - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar, o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas, em datas comemorativas e outras ocasiões consideradas especiais.

III - Para estabelecimentos de serviços, de modo geral:

a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
b) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.

Parágrafo 3o - Aplica-se aos estabelecimentos de serviços a mesma exceção prevista no parágrafo segundo deste artigo.

ARTIGO 177 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos.

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a) nos dias úteis: das 6 às 20 horas;
b) nos domingos e feriados: das 6 às 12 horas.

II - varejistas de peixes:

a) nos dias úteis: das 6 às 17 horas;
b) nos domingos e feriados: das 5 às 12 horas.

III - açougues e varejistas de carnes frescas:

a) nos dias úteis: das 5 às 18 horas;
b) nos domingos e feriados: das 5 às 12 horas.

IV - Panificadoras e Padarias:

a) nos dias úteis: das 5 às 21 horas;
b) nos domingos e feriados: das 5 às 12 horas.

V - Farmácias e Drogarias:

a) nos dias úteis: das 7 às 22 horas;
b) nos sábados, domingos e feriados: no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantäo, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI - Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Botequins, Confeitarias, Sorveterias, Bilhares e Assemelhados:

a) nos dias úteis: das 7 às 24 horas;
b) nas sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e feriados: das 7 às 2 horas do dia seguinte.

VII - Salöes de Baile de Clubes e outras Associaçöes Civis sem fins lucrativos:

a) nos dias úteis, domingos e feriados: das 20 às 24 horas;
b) nas sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados: das 20 às 4 horas do dia seguinte.

VIII - Charutarias e Bomboniéres:

a) nos dias úteis: das 7 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados das 7 às 12 horas.

IX - Salöes de Beleza, Barbeiros, Cabeleireiros, Massagistas e assemelhados:

a) nos dias úteis: das 8 às 20 horas;
b) nos sábados e vésperas de feriados o horário poderá ser estendido até às 22 horas.

X - Cafés e Leiterias:

a) nos dias úteis: das 5 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados: das 5 às 12 horas.

XI - Distribuidores e Vendedores de Jornais e revistas:

a) nos dias úteis: das 5 às 24 horas;
b) nos domingos e feriados: das 5 às 18 horas.

XII - Floriculturas e assemelhados:

a) nos dias úteis: das 7 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados das 7 às 12 horas.

XIII - Centros de compras, Shopping's, Lojas de Roupas, Tecidos, Calçados, Boutiques e assemalhados;

a) nos dias úteis: das 8 às 18 horas;
b) nos sábados: das 8 às 12 horas.

XIV - Cinemas, Teatros, Clubes Noturnos Particulares, Danceterias e Casas de Jogos ou Recreação com ou sem Música ao Vivo:

a) nos dias úteis: das 8 às 24 horas;
b) nas sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e feriados das 8 às 2 horas do dia seguinte;
c) esses horários só poderäo ser prorrogados mediante concessäo mediante concessäo pela Prefeitura de prévio ALVARA para cada ocasiäo especial.

XV - Casas de Loteria:

a) nos dias úteis: das 8 às 20 horas;
b) nos domingos e feriados; das 8 às 14 horas.

XVI - Os Postos de Combustíveis Automotivos e as Empresas Funerárias poderäo funcionar em qualquer dia e hora.

Parágrafo 1º - As farmácias e drogarias, quando fechadas, poderäo, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo 2º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a atividade principal.

ARTIGO 178 - As infraçöes resultantes do näo cumprimento das disposiçöes deste Capítulo seräo punidas com a multa prevista no artigo 65, com a redação dada pela Lei 2.076, de 15 de abril de 1997, sem prejuízo das demais sançöes administrativas e fiscais aplicáveis, inclusive a cassação da licença de funcionamento da reincidência, à juízo da autoridade competente."

ARTIGO 2º - Todos os estabelecimentos comerciais,

industriais e de serviços no prazo de até 90 dias da publicação desta Lei, deverão providenciar a revalidação de suas licenças municipais, sob pena de cassação e fechamento.

ARTIGO 3º - As novas licenças serão expedidas em modelo padronizado, preenchido e/ou impresso pela Prefeitura, com dimensões mínimas de 20 centímetros de largura por 30 de altura, constando:

a) a razão social do estabelecimento;
b) ramo de atividade;
c) nome dos sócios responsáveis;
d) prazo de validade;
e) horário autorizado para abertura e fechamento do estabelecimento;
f) assinatura da autoridade municipal competente.

ARTIGO 4º - A Prefeitura fixará a taxa a ser paga pelo interessado na revalidação da licença nos termos desta Lei, procurando apenas reembolsar-se do que a medida exigir que dispenda os cofres municipais, no objetivo de não onerar o contribuinte.

ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 6º - Revogam-se as disposições em contrário, e especialmente a Lei Municipal nº 1.316, de 19 de maio de 1.976, em todos os seus termos.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 13 de outubro de 1.999.

Roque Lázaro de Lara
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada por edital no lugar de costume, nesta data.=.=.=.=. Laranjal Paulista, 13/outubro/1.999.=

Benjamin Esposito
Secretário de Expediente

Encadernada sob fls. 63 a 69, do Volume de Leis nº 18.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.= Laranjal Paulista, 131099.=

Benedito Orlando Ghiraldi
Assistente de Administração